



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 11.533**

**(07/04/2016)**

PETIÇÃO Nº 12-92.2016.6.02.0000

Autor: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*Querela Nulitatis*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. CONTAS DE CANDIDATO JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 58, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE NULIDADE INSANÁVEL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS TRE-AL Nº 11.108, DE 08 DE JUNHO DE 2015, E 11.1444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nulitatis*), para declarar nulos os Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015, determinando, ainda, a efetiva intimação para a sessão de julgamento, desta feita constando a identificação do partido interessado, bem como a do seu patrono.

Maceió, 07 de abril de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Anulatória – *querela nullitatis insanabilis*, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Ministério Público Eleitoral, através da qual o Partido Popular Socialista (PPS) pretende sejam anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015, proferidos nos autos da Prestação de Contas nº 16-43.2014.6.02.000, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, através do Acórdão nº 11.108, de 08 de junho de 2015, julgou não prestadas as contas de Divaldo Suruagy, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS no pleito de 2014, o que fez com fundamento no art. 54, IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014, aplicando, naquela oportunidade, sanção ao partido autor desta demanda, em conformidade com o art. 58, II, da mencionada Resolução.

No dia 21 de agosto de 2015, o PPS atravessou petição requerendo fosse declarada a nulidade do acórdão mencionado no parágrafo anterior, cujo trânsito em julgado ocorrera em 30 de junho de 2015, alegando para tanto vício processual insanável consistente na ausência de intimação da agremiação para a sessão de julgamento da prestação de contas de campanha do candidato Divaldo Suruagy.

Através da decisão constante das fls. 94/96 dos autos da Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, o Relator Alexandre Lenine de Jesus Pereira indeferiu o pedido de anulação do julgado sob o argumento de que a via processual eleita seria inadequada e de que o partido havia sido intimado anteriormente para se manifestar nos autos, tendo permanecido inerte, razão pela qual, não tendo constituído advogado, a intimação em nome do partido através do Dje seria regular.

Da decisão, o autor opôs Agravo Regimental, afirmando existir nulidade decorrente do fato de não ter sido intimado para a sessão de julgamento.

Ao julgar o Agravo Regimental oposto pelo Partido Popular Socialista esta Corte, através do Acórdão nº 11.444 de 26 de novembro de 2015, negou-lhe provimento, considerando improcedentes as alegações.

Na presente ação, alegando a existência de verossimilhança nas suas alegações, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24**

requereu o autor que fossem liminarmente antecipados os efeitos da tutela, para suspender o cumprimento da sanção a ele imposta através dos acórdãos proferidos nos autos da Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000 (Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015).

A liminar pretendida foi concedida por este relator através da decisão de fls. 179/181, após ter sido verificado que a publicação do aviso de julgamento, realizada através do Dje nº 095, do dia 29 de maio de 2015, continha apenas o nome do candidato, sem qualquer menção ao partido interessado.

No mérito, requer o autor seja declarada a inexistência ou nulidade dos mencionados acórdãos, em razão de ofensa a pressuposto processual fundamental.

O Ministério Público Eleitoral emitiu, às fls. 185/186, Parecer no sentido da procedência do pedido autoral, com a consequente anulação dos acórdãos TRE/AL nº nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trago a julgamento pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a pretensão formulada pelo Diretório Estadual do PPS no sentido de ver anulados os Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015, proferidos nos autos da Prestação de Contas nº 16-43.2014.6.02.0000, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, decorrente especificamente da ausência de intimação do partido para a sessão de julgamento.

**Do cabimento da *querela nullitatis* e da competência do TRE/AL**

De início, devem ser tecidas algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Através da presente ação o autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados: (grifos nossos)

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, *e*, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, *j*, e 105, I, *e*). Interpretação restritiva**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento.(TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer.)

Obviamente, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima. Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento de que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24**

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo autor, bem como a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar a demanda.

**Da alegação de vício processual insanável e dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela**

Alega o Autor que o processo padece de vício insanável em virtude da ausência de sua intimação para a Sessão de Julgamento realizada no dia 08 de junho de 2015, ocasião em que foi julgada a Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

A análise das circunstâncias processuais que ensejaram a aplicação ao Autor da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 revela que foi garantida ao PPS a oportunidade de se manifestar nos autos, conforme certidão de fl. 55. Observa-se que o autor foi devidamente notificado, sendo a ele assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes. Naquela ocasião, permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral afirmou, então, às fls. 91/92 dos autos da Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, que (...) *“houve a necessária publicação do AVISO DE JULGAMENTO no DJEAL (fl. 57), como determina o art. 59 do Regimento Interno do TRE/AL. Cabia ao PPS, portanto, a partir da ciência do feito, em 27 de fevereiro de 2015 (fl. 35), acompanhar o seu processamento”*.

Ocorre que, uma consulta ao Dje número 095, do dia 29 de maio de 2015, revela que no aviso de julgamento então publicado foi incluído apenas o nome do candidato interessado (Divaldo Suruagy), não tendo havido qualquer menção ao partido interessado.

Obviamente, seria inviável que o mencionado aviso de julgamento contivesse o nome do advogado do partido, pelo simples fato de a agremiação não ter se manifestado nos autos e, conseqüentemente, não ter, até então, constituído advogado. Entretanto, penso que tal circunstância não afasta a necessidade de inclusão do nome do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

partido no aviso de julgamento, especialmente levando-se em consideração que estava para ser discutida em plenário uma possível imposição de sanção, o que, inclusive, veio a se confirmar.

Nessa linha de raciocínio, há que se reconhecer que, não obstante a omissão inicial do partido, tal inércia não justifica a ausência de sua intimação para a sessão de julgamento, o que deveria ter sido feito através da mera inclusão do seu nome no aviso de julgamento pertinente.

Em resumo, ao PPS foi imposta uma sanção sem que lhe houvesse sido assegurada a possibilidade de oferecer sustentação oral durante o julgamento da prestação de contas de um dos seus candidatos, com vistas a formar o convencimento dos membros do pleno desta Corte Eleitoral quanto à tese a ele favorável.

Os argumentos expostos levam à ratificação da convicção deste relator quanto aos motivos que fundamentaram a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 179/181, apresentando-se procedente a pretensão do autor de ver afastada do mundo jurídico decisão tomada com violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual. Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.<sup>2</sup> Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.<sup>3</sup>

No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, através do Parecer de fls. 185/186, assistir razão ao autor, tendo concluído que *“verificada a ausência de notificação para participar da sessão de julgamento, realizada em 08/06/2015, e presente notório prejuízo ao Partido – tendo*

<sup>2</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

<sup>3</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24**

*em vista a aplicação da penalidade decorrente da não prestação das contas – curial a anulação dos Acórdãos nº 11.108 e 11.444 do TRE/AL”.*

Ante todo o exposto, restou devidamente comprovada a alegação de existência de vício processual insanável, consistente especificamente na ausência de intimação do partido para a sessão em que foi julgada a Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, razão pela qual VOTO pela procedência da presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nulitatis*), com o reconhecimento da nulidade dos Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015, determinando, ainda, que seja a agremiação partidária intimada para a sessão em que deverá haver o novo julgamento da prestação de contas.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 12-92.2016.6.02.0000**

**Prot. 177/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 07/04/2016 (SESSÃO Nº 26/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, em julgar procedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nulitatis), para declarar nulos os Acórdãos TRE/AL nº 11.108, de 08 de junho de 2015, e 11.444 de 26 de novembro de 2015, determinando, ainda, a efetiva intimação para a sessão de julgamento, desta feita constando a identificação do partido interessado, bem como a do seu patrono. (Acórdão nº 11.533, de 7/4/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de abril de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 12-92.2014.6.02.0000 - Classe 24

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11533 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 07/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 08/04/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 08/04/2016.

Luciano Apel